



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.315.528 - SC (2013/0203196-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : LAERCIO JOSÉ MICHELS
ADVOGADO : VALMIR MEURER IZIDORIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARADIGMA PROFERIDO PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. IMPRESTABILIDADE PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Não serve à comprovação da divergência a indicação de paradigma oriundo do mesmo órgão julgador do acórdão embargado. Inteligência do art. 546, I, do CPC.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que somente "há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável" (AgRg nos EREsp 1.235.184/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/03/2013).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.315.528 - SC (2013/0203196-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : LAERCIO JOSÉ MICHELS
ADVOGADO : VALMIR MEURER IZIDORIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de embargos de divergência em recurso especial opostos por LAERCIO JOSÉ MICHELS contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (fls. 458/471), assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. ART. 12, INCISO II, DA LEI N. 8.429/92. RESSARCIMENTO. ÚNICA MEDIDA IMPOSTA COMO CONSEQUÊNCIA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL.

1. Na origem trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra o ora recorrido que, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Braço do Norte, deixou de comparecer a audiência preliminar na Justiça do Trabalho, acarretando a aplicação dos efeitos da revelia e a condenação do Município ao pagamento das verbas pleiteadas, que já haviam sido pagas anteriormente.
2. Não há a apontada violação ao art. 535 do CPC. É que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente.
3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, senão uma consequência imediata e necessária do ato combatido, razão pela qual não se pode excluí-lo, a pretexto de cumprimento do paradigma da proporcionalidade das penas estampado no art. 12 da Lei n. 8.429/92. Precedentes.
4. Tendo em vista a natureza patrimonial da lesão provocada, entendo por bem manter a imposição do ressarcimento e acrescentar a condenação em multa civil na razão da metade do valor do dano, atualizado monetariamente.
5. Recurso especial parcialmente provido.

Em suas razões, sustenta o embargante que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que afirmam ser possível a condenação apenas quanto ao pedido de ressarcimento nas ações de improbidade, conforme os seguintes paradigmas: *a)* AgRg no REsp 794.155/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma; *b)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp 39.018/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma; e c) REsp 928.725/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma.

Os embargos de divergência foram admitidos por meio da decisão às fls. 540/541, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA DO STJ QUE ENTENDE PELA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA CIVIL, POR NÃO SER A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO UMA SANÇÃO DO ATO ÍMPROBO, MAS CONSEQUÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA, CONSIDERANDO SER POSSÍVEL A CONDENAÇÃO TÃO SOMENTE AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ADMITIDOS.

O embargado apresentou impugnação às fls. 548/560.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às fls. 563/566, opinou pelo não conhecimento dos embargos de divergência, cuja ementa segue transcrita:

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES DE RESSARCIMENTO E MULTA CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

– Embargos de divergência. Cotejo fático-jurídico. Art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. Inobservância.

- O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido e por meio da comprovação de que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes. Arts. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

- Parecer pelo não conhecimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.315.528 - SC (2013/0203196-6) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARADIGMA PROFERIDO PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. IMPRESTABILIDADE PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Não serve à comprovação da divergência a indicação de paradigma oriundo do mesmo órgão julgador do acórdão embargado. Inteligência do art. 546, I, do CPC.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que somente "há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável" (AgRg nos EREsp 1.235.184/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/03/2013).
3. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência *interna corporis* (Bernardo Pimentel Souza. "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353).

Nesse sentido, prescreve o art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil: "É embargável a decisão da turma que: I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial".

Assim, não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial a indicação de paradigma oriundo da mesma turma que prolatou o acórdão embargado e, no caso, tanto o acórdão embargado quanto o primeiro paradigma (AgRg no REsp 794.155/SP) foram proferidos pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restando incabíveis os embargos nesse ponto.

Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelhado, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável" (AgRg nos EREsp 1.235.184/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/03/2013).

Sob esse prisma, tanto o segundo quanto o terceiro paradigma não se prestam à comprovação da divergência.

Com efeito, o segundo paradigma (AgRg no AREsp 39.018/MG) apenas afirma a possibilidade de condenação isolada ao ressarcimento, o que ocorreu naquele caso específico em virtude da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O acórdão embargado, por sua vez, sem afastar a possibilidade de condenação apenas quanto ao pedido de ressarcimento, entendeu, no caso concreto, adequada a aplicação cumulativa da multa civil. Dessa forma, ambos os acórdãos reconhecem a possibilidade de incidência isolada de condenação ao ressarcimento, porém, mediante as circunstâncias específicas de cada caso, procedeu-se à aplicação cumulativa, ou não, da multa civil.

Já o terceiro paradigma (REsp 928.725/DF) retrata hipótese absolutamente distinta à destes autos, pois versa sobre a possibilidade de prosseguimento da ação de improbidade, não obstante prescritas as punições pela prática de ato ímprobo, com o fim de ressarcir o erário.

Portanto, nenhum dos paradigmas apontados se presta para comprovar, nos termos da lei, a apontada divergência na interpretação do direito federal.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0203196-6 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.315.528 /
SC

Números Origem: 10960012451 20100094974000100 20100094974000200 20100094974000201
201200558500

PAUTA: 10/09/2014

JULGADO: 10/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LAERCIO JOSÉ MICHELS

ADVOGADO : VALMIR MEURER IZIDORIO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.